Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Portaria n.º 5:264

Atendendo ao disposto no artigo 2.º do decreto n.º 15:066, de 15 de Fevereiro de 1928: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar a seguinte tabela de preços para trabalhos nos aparelhos de cópias a marion e de reprodução fotográfica, existentes na Direcção da Marinha Mercante:

I — Reproduções em papel marion:

(*A*) Entidades do Ministério da Marinha:

Custo do papel mais 25 por cento para energia, banhos, secagem, depreciação das máquinas e gratificações a pessoal eventualmente chamado para estes trabalhos.

(*B*) Entidades estranhas ao Ministério da Marinha:

1 — Reproduções em papel marion azul (ferro-prussiato paper), de 0m,75 de largura, por cada metro corrente tirado dos rolos, incluindo todas as despesas do papel, energia eléctrica e secagem . . . 9$00
Idem, idem em papel de 1 metro de largura . . . . . 12$00
Fracções inferiores a 1 metro pagam proporcionalmente ao preço por metro.

2 — Reproduções em papel marion branco, (*ferro-gallic poper*), de 0m,75 de largura, por cada metro corrente tirado dos rolos, incluindo todas as dospesas do papel, energia e secagem . . . . . 15$00
Idem, idem, em papel de 1 metro de largura . . . . . 20$00
Fracções inferiores a 1 metro pagam proporcionalmente ao preço por metro corrente.

3 — Reproduções em papel Ozalid, de 0m,75 de largura, por cada metro corrente tirado dos rolos, incluindo todas as despesas de papel, energia e secagem . . . 10$00
Idem, idem em papel de 1 metro de largura . . . . . 15$00
Fracções de 1 metro devem ser pagas proporcionalmente ao preço por metro.
Não são aceites trabalhos em papel Ozalid importando em menos de 50$.

Observações

Os trabalhos em sépia, positivo ou negativo, ou em papel de grande espessura ou colado em pano, serão feitos mediante tarifa especial.

II — Fotografia de documentos, cartas, gravuras, livros, etc. (Reproduções, reduções e ampliações à escala):

(*A*) Entidades do Ministério da Marinha:

Custo do papel mais 25 por cento para papel, energia e secagem.

(*B*) Entidades estranhas ao Ministério da Marinha:

1 — Reproduções, ampliações e reduções até metade das dimensões originais, 25$ por cada reprodução feita em papel 0,45×0,60 ou de diâmetros inferiores.

2 — Reproduções inferiores a metade das dimensões primitivas, 40$ por cada fotografia feita em papel 0,45×0,60 ou de dimensões inferiores.

Observações

1.ª Os preços acima mencionados referem-se aos negativos.

2.ª No caso de serem requeridos positivos será o seu custo calculado em base aos preços anteriores mais 100 por cento.

3.ª Os trabalhos são feitos directamente sôbre o papel. Se forem solicitadas as reproduções em chapa, será então feito um cálculo para cada caso especial.

III — Aferição de manómetros:

Por cada manómetro:

Para o indivíduo chamado a trabalhar com os aparelhos. . . . . 8$00
Para o Estado. . . . . 12$00

IV — Pessoal trabalhando eventualmente no Lucigraph e no aparelho de cópias a marion:

O pessoal servindo eventualmente nestes aparelhos recebe uma remuneração, a estabelecer caso por caso pela comissão administrativa da Direcção da Marinha Mercante (§ 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 15:066, de 15 de Fevereiro de 1928), sem porém exceder 15 por cento da importância cobrada pelos trabalhos.

V — Trabalhos com o integrador ou com o intégrafo:

Os trabalhos de determinação de áreas, momentos estáticos e de inércia, por meio do integrador, e de traçado de curvas integrais por meio do intógrafo serão considerados, caso por caso, pela comissão administrativa da Direcção da Marinha Mercante, mediante tarifa especial.

Paços do Govêrno da República, 20 de Março de 1928. — O Ministro da Marinha, *Agnelo Portela*.

1.ª Repartição

5.ª Secção

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 15 176

Considerando a necessidade de se uniformizarem na parte aplicável as disposições contidas no decreto n.º 14:398, de 10 de Outubro de 1927, com as do decreto n.º 14:894, de 16 de Janeiro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São tornadas extensivas às dactilógrafas do Ministério da Marinha as disposições contidas no § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 14:894, de 16 de Janeiro de 1928.

§ 1.º Consideram-se renovados os contratos por períodos sucessivos de um ano, salvo em caso de rescisão.

§ 2.º As dactilógrafas em serviço na Direcção Geral da Marinha admitidas em virtude do disposto nos decretos n.ºs 14:398 e 14:576, respectivamente de 10 de Outubro e 15 de Novembro de 1927, e cujos vencimentos são satisfeitos no actual ano económico em conta das verbas inscritas no capítulo 6.º, artigo 36.º e outros do orçamento do Ministério da Marinha, passarão de futuro a receber os seus vencimentos pelo capítulo 2.º, artigo 14.º, «Pessoal das diversas repartições».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 14 de Março de 1928. — António Óscar de Fragoso Carmona — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:208

Tendo pelo decreto n.º 14:075, de 8 de Agosto de 1927, sido aprovados os estatutos da Lutuosa dos Professores Primários, mas tendo-se verificado que os mesmos estatutos não estão conformes com a legislação em vigor sôbre instituïções de previdência, tornando-se assim indispensável modificá-los em harmonia com aquela legislação, o que terá lugar logo que a estação competente sôbre êles se pronuncie:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, suspender o referido decreto n.º 14:075, de 8 de Agosto de 1927, que aprovou os estatutos da Lutuosa dos Professores Primários.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 16 de Março de 1928. — António Óscar de Fragoso Carmona — *José Alfredo Mendes de Magalhães.*

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 15:209

Representando a nobre e laboriosa cidade de Guimarães um centro de produção artística e industrial de altíssima tradição e de inegáveis vantagens para a vida educativa e económica do País;

Considerando que o núcleo artístico de carácter decorativo da mesma cidade, conservado pelo Estado nas circunstâncias de depósito, expressas pela portaria n.º 1:012, de 6 de Julho de 1917, compreende, quer pela sua significação histórica, quer pelo ensinamento que tècnicamente representa, um grupo de obras de arte que é indispensável expor como lição ao espírito de cultura e de trabalho nacionais;

Considerando que entre os objectos que fazem parte do inventário artístico local, mandado organizar por efeito do artigo 75.º do decreto de 20 de Abril de 1911, muitos dêles são preciosos exemplares da ourivesaria portuguesa, tanto medieval, como da renascença, que estão sujeitos a extravios e prejuízos irreparáveis;

Considerando a impossibilidade que têm as respectivas corporações concelhias, já demasiadamente sobrecarregadas sob aspectos de interêsse educativo, em instituir por seus próprios esforços um novo museu tendente ao engrandecimento da instrução;

Considerando que o historiador Alberto Sampaio foi não só uma das individualidades que mais e melhor contribuíram para o progresso dos estudos históricos do País, como ainda um filho benemérito e prestimoso da mesma cidade e concelho;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na cidade de Guimarães um museu de artes decorativas, de carácter regional, com designação de Museu Alberto Sampaio, o qual comportará os elementos de arquitectura, escultura, pintura, ourivesaria, tecidos, bordados, mobiliário, cerâmica e entalhadoria, que são propriedade do Estado e pertenceram à extinta Colegiada de Nossa Senhora de Oliveira e Conventos de Santa Clara e Capuchinhas, da mesma cidade.

Art. 2.º Para o efeito da execução dêste artigo serão levantados todos os depósitos efectuados por virtude da portaria n.º 1:012, de 6 de Julho de 1917, e demais concessões realizadas pelo Estado, de objectos que antes compunham o recheio da igreja e conventos acima designados, passando a constituir pertença exclusiva do museu instituído pelo artigo 1.º do presente decreto.

§ único. Para cumprimento das disposições dêste artigo será nomeada pelo Govêrno uma comissão que procederá ao inventário, arrolamentos e instalação do museu.

Art. 3.º O museu instalar-se há nas dependências capitulares adjuntas ao claustro da referida colegiada, consideradas monumento nacional por decreto de 16 de Outubro de 1910.

Art. 4.º Oportunamente o Govêrno subsidiará as despesas de instalação do museu pelas disponibilidades que se reconhecerem aplicáveis ao custeamento dos respectivos encargos.

§ único. Em regulamento especial serão fixadas as disposições respeitantes ao funcionamento do museu, nos termos do que preceitua o decreto com fôrça de lei de 26 de Maio de 1911.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 17 de Março de 1928. — António Óscar de Fragoso Carmona — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Imprensa Nacional de Lisboa